



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000301254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000858-89.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MAURICIO SILVA PEDROSO DA LUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, deram provimento ao recurso para absolver o sentenciado da prática da falta grave datada de 18.10.2022. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65876

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000858-89.2025.8.26.0637

AGRAVANTE: MAURICIO SILVA PEDROSO DA LUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: TUPÃ

EXECUÇÃO Nº 7000200-65.2014.8.26.0625

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

DECISÃO: JUIZ FÁBIO JOSÉ VASCONCELOS

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, que reconheceu falta grave por incitação à subversão da ordem e disciplina, determinando a perda de um terço dos dias remidos e reinício da contagem para abrandamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) prescrição da infração disciplinar; (ii) suficiência das provas para caracterização da falta grave; (iii) aplicação de punição coletiva.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição da infração disciplinar não se aplica, pois o prazo é de três anos, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

4. As provas são insuficientes para caracterizar a conduta faltosa do agravante, existindo dúvida quanto à sua participação ativa e direta na infração disciplinar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição do sentenciado da prática da falta grave datada de 18.10.2022.

Tese de julgamento: 1. Prescrição de infração disciplinar regida pelo menor prazo do art. 109, VI, do Código Penal. 2. Insuficiência de provas para caracterização de falta grave.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 109, VI.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 753298/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.03.2023.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 2010353/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 27.09.2022.

Cuida-se de agravo em execução interposto por MAURICIO SILVA PEDROSO DA LUZ contra a decisão reproduzida às fls. 204/206, datada de 24.02.2025, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã, que, nos autos da Execução Penal nº 7000200-65.2014.8.26.0625, reconheceu a falta grave praticada no dia 18.10.2022, consistente em incitação à subversão da ordem e da disciplina, determinando a perda de um terço dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de abrandamento carcerário.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/8), preliminarmente, que a infração disciplinar está prescrita, tendo transcorrido dois anos entre as datas do seu cometimento e da sua homologação. No mérito, alega que as provas dos autos não são suficientes e que houve aplicação de punição coletiva. Busca a absolvição ou, então, a desclassificação para falta de natureza média.

Alternativamente, pede que a revogação do tempo remido seja cancelada ou, ao menos, reduzida para o mínimo de um dia.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 220) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 233/241).

É o relatório.

De saída, afasta-se a preliminar de prescrição suscitada.

Isto porque o prazo prescricional das infrações disciplinares cometidas durante o cumprimento da pena é de três anos, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores.

Anota-se:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO MENOR DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 109, VI DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - O entendimento do Tribunal a quo se coaduna com a jurisprudência do STJ de que a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no

art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, o de 3 anos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 753298/MG, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2023, DJe 14/03/2023)

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INOCORRÊNCIA DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DOS ART. 109, VI, E 116, I, AMBOS DO CP; E 619 DO CPP. PLEITO DE DECOTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. DEVIDA UTILIZAÇÃO, PELA CORTE A QUO, DO MENOR PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL, QUAL SEJA, 3 ANOS. MARCOS INTERRUPTIVOS. VERIFICAÇÃO. LAPSO SUPERIOR ENTRE A FALTA GRAVE E O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. [...] não houve o sobrestamento dos processos nem a suspensão do prazo prescricional, pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 972.598/RS - tema 941 (HC n. 682.633/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021).

2. O Tribunal de origem dispôs que o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição em Procedimentos Administrativos Disciplinares, como no caso em tela, é regida pelo artigo 109, inciso VI, do Código Penal, ante a ausência de norma específica para apuração de falta disciplinar.[...] No entanto, a prescrição para Procedimentos Administrativos Disciplinares dá-se no prazo de três anos entre a sua

instauração e sua conclusão. Desta forma, considerando que o apenado, ora agravante, cometeu a falta em 16/06/2016 (quando foragiu do sistema prisional), vindo a ser recapturado em 18/06/2016, declaro prescrita a possibilidade de análise da falta disciplinar, uma vez que decorridos mais de três anos do cometimento da falta disciplinar, resultando prejudicado o presente recurso.

3. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, para a verificação da prescrição da pretensão apuratória de falta grave, deve ser levado em conta o menor prazo constante do art. 109 do Código Penal, no caso, 3 anos. Sucede que, no caso concreto, houve o transcurso do referido prazo, entre a falta grave, em 18/6/2016 - fl. 1; e a decisão ora recorrida, datada de 17/12/2020 - fl. 187, impondo-se a manutenção do quanto decidido pela Corte gaúcha.

4. Agravo regimental improvido.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 2010353/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022)

Em relação ao mérito, o inconformismo recursal comporta acolhimento.

O Comunicado de evento (fl. 10) começa descrevendo um tumulto ocorrido na data dos fatos, envolvendo dois executados, Thiago Alexandre de Oliveira e Wesley Bispo de Souza, os quais, após desobedecerem às ordens dos agentes de segurança penitenciária, ainda passaram a proferir dizeres no sentido de que “*não é da forma que vocês querem e sim os presos*”, “*aqui é PCC*”. Na sequência, consta que chegou ao conhecimento da Direção

que nove sentenciados, incluídos aí os dois mencionados acima e o ora agravante, andam praticando atos de liderança negativa, forçando a população carcerária a se insurgir contra as normas da unidade prisional, com o intuito de mudar a forma de trabalho, procedimento de revista, horário do banho de sol, quantidade de atendimento, entre outros.

Por conta disso, foi atribuída ao recorrente a prática de falta grave.

Contudo, não foi acertada a solução dada ao caso.

Com efeito, a prova amealhada aos autos é frágil, não tendo sido bem identificada a conduta faltosa do sentenciado.

Maurício, em seu Termo de Declaração (fl. 74), negou ter qualquer envolvimento na ocorrência.

E pelos relatos dos servidores (fls. 57 e 58), não há como afirmar, estreme de dúvidas, a atuação do agravante na ocorrência apurada, pois eles testemunharam apenas o primeiro evento descrito no Comunicado, perpetrado pelos presos Thiago e Wesley. O nome do recorrente só é mencionado quando fazem referência à notícia que receberam dando conta de que alguns detentos estavam exercendo liderança negativa perante os demais, porém não presenciaram qualquer conduta por ele praticada que caracterizasse falta

disciplinar.

Não se está aqui a desmerecer o zeloso trabalho dos agentes de segurança pública, tampouco se está a considerar que suas palavras não mereçam crédito; o que se está a apontar, no caso concreto, é a existência de elementos que lançam dúvidas quanto à efetiva participação do apenado nos fatos aqui em análise.

Pode até ser que Maurício estivesse mesmo praticando as condutas faltosas que lhe foram imputadas, mas prova efetiva nesse sentido não há.

Assim, existindo dúvida quanto à atuação ativa e direta do agravante na infração disciplinar, é de rigor absolvê-lo.

Diante do exposto, **rejeitada a matéria preliminar, dá-se provimento ao recurso para absolver o sentenciado da prática da falta grave datada de 18.10.2022.**

XAVIER DE SOUZA

Relator